



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.395 - RJ (2011/0268870-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTER LIMA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. . DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Quanto à aplicação da multa, o Acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que é legal a fixação de multa diária para a hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- O pedido de reconsideração não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.395 - RJ (2011/0268870-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
REQUERENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTER LIMA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A apresenta pedido de reconsideração contra decisão (e-STJ fls. 215/218) que negou provimento ao seu Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ

2.- A requerente postula pela redução da multa por descumprimento de decisão judicial, alegando que *"considerando o exagero da multa fixada, que corresponde a 55% do valor da obrigação principal fixada em primeiro grau, requer-se a a reconsideração da decisão e provimento do agravo"* (e-STJ fls. 222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.395 - RJ (2011/0268870-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Inicialmente, cumpre esclarecer ser incabível pedido de reconsideração ante a ausência de permissivo legal, já que as decisões singulares do relator no Agravo de Instrumento ou no Recurso Especial estão sujeitas a Agravo Interno ou Regimental (artigos 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil). Todavia, é possível a conversão da manifestação postulatória da parte em Agravo Regimental, diante do princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido, oportuno transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. As decisões monocráticas de relator estão sujeitas a recurso interno para o respectivo órgão colegiado, no âmbito do qual é cabível juízo de retratação. CPC, art. 557, § 1º). Simples pedido de reconsideração (salvo se recebido, como no caso, como agravo regimental) não permite a reforma do julgado, nem suspende ou interrompe o prazo para o recurso próprio.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 777.678/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 02.08.2007)

4.- Entretanto, não prospera a insurgência.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 215/218):

4.- No tocante à aplicação da multa, consignou o colegiado de origem que, uma vez não ter o mesmo recorrido oportunamente da decisão anteriormente proferida, que determinou a incidência da multa, não sendo o presente recurso hábil para se discutir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria preclusa.

5.- No tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial e ao dissídio pretoriano apontado, vale ressaltar que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007);

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 879253/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007);

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

(REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/2006).

Ainda nessa linha de entendimento: (REsp 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2007); REsp. 793.491/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.11.2006; AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 18.06.2007; REsp 836.349/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006; REsp. 422.966/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.08.2006.

6.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais).

Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

7.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0268870-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
AREsp 81.395 / RJ

Números Origem: 20030010051265 201113710750 49954920038190001 75047220118190000

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTER LIMA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

PETIÇÃO

REQUERENTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTER LIMA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.